



PARECER CONJUNTO Nº 32/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 130/2025 QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição que visa realizar a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto de Lei nº 130/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**. Entendeu se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente



quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O projeto concede **revisão geral anual** dos subsídios dos vereadores de Parauapebas no percentual de **4,62%**, correspondente à variação do **IPCA** acumulada de janeiro a dezembro de 2024. A medida visa apenas recompor o valor nominal, sem aumento real ou criação de vantagens, aplicando o mesmo índice concedido aos servidores da Câmara Municipal (Lei nº 5.560/2025). As despesas serão custeadas pelas dotações orçamentárias do Legislativo, respeitando os limites constitucionais de gasto e teto remuneratório. Os efeitos financeiros serão retroativos a **1º de janeiro de 2025**.

Analizando o Projeto de Lei nº 130/2025, verifica-se que a proposição está em conformidade com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que autoriza a revisão geral anual da remuneração, sem distinção de índices entre servidores e agentes políticos, desde que observado o princípio da isonomia e respeitados os limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII, da Carta Magna.

A matéria encontra respaldo legal e constitucional, uma vez que a revisão proposta corresponde à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada no período de janeiro a dezembro de 2024, de forma idêntica à concedida aos servidores da Câmara Municipal pela Lei nº 5.560/2025. Ressalte-se que a proposição não implica aumento real, mas apenas recomposição do valor nominal dos subsídios, em consonância com o entendimento pacífico dos tribunais. Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado no Parecer Jurídico Prévio nº 274/2025:

Do dispositivo extrai-se um duplo regime: **(i) a fixação** para a legislatura subsequente — sujeita ao princípio da anterioridade eleitoral — e **(ii) a revisão geral anual** dos subsídios vigentes, a ser realizada mediante lei específica quando atendidas as condições expressas (RGA prévia dos servidores do mesmo Poder; mesma data-base, índice e período; respeito aos limites constitucionais). O Projeto em exame amolda-se ao segundo regime (revisão geral anual), pois não inaugura nem fixa novos valores para legislatura futura, mas **apenas recompõe**, no presente exercício, a perda



inflacionária dos subsídios em vigor, conforme autorizado pela parte final do art. 13, VI, da LOM e pelo art. 37, X, da Constituição.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.3 Competência da CFO

Nos termos do art. 78, III, do RI, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente aqueles que acarretem responsabilidade ao erário municipal.

2.4 Análise da matéria – CFO

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a análise demanda a verificação cumulativa de compatibilidade com os seguintes limites:

- 1. Teto percentual vinculado ao subsídio do Deputado Estadual (CF, art. 29, VI; CE/PA, art. 69, parágrafo único):**



- Considerando a população de Parauapebas (267.836 habitantes – Censo IBGE 2022; 298.854 habitantes – estimativa 2024), aplica-se o limite federal de **50%** do subsídio do Deputado Estadual.
- Subsídio do Deputado Estadual em 2025: **R\$ 34.774,64**. Limite nominal aplicável: **R\$ 17.387,32**.
- Valor proposto após revisão: **R\$ 13.244,89**, muito abaixo do teto, tanto pelo parâmetro federal (50%) quanto pelo estadual (75%).

2. Limite global de 5% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a despesa total com remuneração dos vereadores (CF, art. 29, VII):

- RCL prevista para 2025: **R\$ 2.328.302.740,00**.
- Projeção de gastos com vereadores após revisão: **R\$ 3.001.458,12** (0,13% da RCL), muito aquém do limite legal.

3. Limites de despesa com pessoal do Poder Legislativo (LRF, art. 20, III, “a”; CF, art. 29-A e § 1º):

- Limite da LRF: 6% da RCL. Projeção com revisão: **2,05%**, dentro do permitido.
- Limite de 70% do duodécimo para folha (CF, art. 29-A, § 1º): Duodécimo previsto em **R\$ 68.250.000,00**; despesa projetada em **R\$ 39.509.420,86** (57,89%), também dentro do limite.

4. Teto remuneratório municipal (CF, art. 37, XI; IN nº 02/2022/TCMPA):

- Subsídio do Prefeito (teto municipal): **R\$ 24.098,03**.
- Valor proposto para vereadores: **R\$ 13.244,89**, inferior ao teto.

A Instrução Normativa nº 02/2022 do TCM-PA reforça a obrigatoriedade da observância desses limites, todos devidamente atendidos pelo projeto.

Ressalte-se que foram juntados relatório de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação/compatibilidade (art. 16, I e II, LRF), ainda que, por se tratar de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF, haja dispensa da instrução prevista no art. 17, § 1º, da LRF, conforme § 6º do mesmo artigo. A juntada foi medida de cautela, reforçando a transparência e a responsabilidade fiscal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Dessa forma, no que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas de direito financeiro.

2.5 Conclusão

Pelo exposto, e considerando a análise dos aspectos constitucional, legal, gramatical, lógico e financeiro do **Projeto de Lei nº 130/2025**, este relator manifesta-se **favoravelmente à sua aprovação**.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, reunidas em 14 de agosto de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 130/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Francisco Eloecio Silva Lima
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento